

Ex^{mo} SR. SENADOR **PAULO PAIM** PRESIDENTE DA CPI DA PREVIDÊNCIA

Ofício nº 251/2017 - CPIPREV

Dirigimo-nos à Vossa Excelência na qualidade de responsável pelos Supermercados Vianense Ltda, os quais foram convidados a participar de reunião dessa Comissão, por serem considerados um dos maiores devedores da Previdência Social, conforme relatório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Nada obstante, importante observar que a dívida, em quase sua totalidade, havia sido objeto de compensação com obrigações emitidas pela Eletrobrás (empréstimo compulsório). Tal compensação encontra guarida no bom direito. Se não, vejamos.

O extinto empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído a favor da Eletrobrás pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, e alterações.

Os períodos de vigência e os tipos de consumidores sujeitos a esse empréstimo variaram. Inicialmente, de 1963 a 1970, as residências, o comércio e as indústrias eram os sujeitos passivos desse tributo. No período de 1971 a 1973, as residências deixaram de estar obrigadas a seu recolhimento. De 1974 a 1976, apenas as indústrias recolhiam o empréstimo



compulsório e, a partir de 1977, limitou-se o recolhimento tão somente às indústrias com consumo mensal superior a 200 KW.

Por outro lado, as Obrigações e Cautelas da Eletrobrás foram emitidas entre 1965 e 1997, mediante apresentação pelos sujeitos passivos das contas de energia elétrica devidamente quitadas, com valor de face fixo. Foram também emitidos Cupões para resgate dos juros anuais em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos em percentuais que variavam entre 6% e 12%, incidentes sobre os valores corrigidos.

A Lei nº 4.156, de 1962, artigo 4º, § 9º, permitiu, ainda, que a Eletrobrás trocasse as contas de energia elétrica por ações preferenciais sem direito a voto.

O Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica aprovado pelo Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, regulou, em seus artigos 48 e seguintes, a forma de arrecadação do empréstimo compulsório.

A Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973.

O Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, estipulou, em seu artigo 3º, que, no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.



A Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983, por sua vez, artigo 1º, prorrogou até o exercício de 1993, inclusive, o empréstimo compulsório estabelecido em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, o qual seria cobrado e aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972. Em seu artigo 4º, *caput* e parágrafo único, acrescenta, ainda, que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembleia Geral, e que será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. E o valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital.

Vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil excepcionou o princípio estabelecido pelo artigo. 155, § 3º, conforme artigo 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo a cobrança do empréstimo compulsório em benefício da Eletrobrás, instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, e alterações posteriores.

Segundo o disposto nos Decretos nºs 95.790, de 07 de março de 1988, e 98.899, de 30 de janeiro de 1990, os créditos de empréstimo compulsório constituídos, respectivamente, no período de 1978 a 1985 e 1986 a 1987 foram convertidos em ações preferenciais classe "B" de emissão da Eletrobrás, sendo que seu recebimento condicionou-se ao recadastramento dos acionistas no sistema de recadastramento dos contribuintes do empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Já os valores recolhidos no período de 1988 a 1993 permaneceram em conta da Eletrobrás. Em relação a esses valores, o contribuinte pode recuperar os juros incidentes sobre seu saldo depositado,



bem como resgatar as ações, fruto da conversão do empréstimo compulsório.

No que tange ao direito de conversão dos créditos relativos ao aludido empréstimo compulsório, dispõe o artigo 4º, § 11, da Lei nº 4.156, de 1962, "*será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.*"

Vale consignar, contudo, que, inobstante esse dispositivo legal, não há que se falar em decadência do direito de conversão dos créditos dos contribuintes em obrigações da Eletrobrás, por se tratar de um direito potestativo, que independe de ação judicial para sua utilização. Isso porque também há previsão no próprio texto legal de que a Eletrobrás provisionasse em sua Contabilidade tais valores como passivo de longo prazo.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, uma vez que não se aplicam ao caso em tela as disposições contidas no artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, tampouco no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. O prazo prescricional quinquenal não beneficia as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que desenvolva atividade econômica, por orientação da Súmula STJ nº 39.

Claro está, portanto, que o contribuinte faz jus ao resgate dos títulos, bem como sua compensação com tributos administrados pela União.

A esse respeito, vale citar o Recurso Especial nº 969.102:

RECURSO ESPECIAL Nº 969.102 - RS (2007/0166903-4)
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



(...)

A Primeira Turma deste Sodalício, por meio do julgamento de diversos recursos da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, adotou novo posicionamento acerca do tema em debate, entendendo que é cabível a penhora de debêntures da ELETROBRÁS, porquanto, inobstante tais créditos não terem cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII, do art. II, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações". Nesse sentido, confira-se recente julgado desta Turma, o qual corrobora o referido entendimento, in verbis:

(...)

Sendo assim, incabível a penhora sobre o faturamento da empresa, tendo em vista ser legal a indicação de debêntures da ELETROBRÁS como meio de garantia da execução fiscal. Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

(grifo nosso)

No entanto, embora estivesse ao lado do bom direito, não se logrou êxito em sede do processo administrativo porque a Administração fiscal, por meio do Despacho decisório de 27 de maio de 2015, indeferiu a compensação e o notificou por meio de intimação eletrônica em momento em que essa modalidade citatória não havia sido ainda bem estabelecida *interna corporis*. Por essa razão, a impugnação administrativa sequer teve seguimento e os débitos previdenciários, antes objeto de compensação, sofreram cobrança executiva.

Por fim, para colocar uma pá de cal nessa discussão, intenta-se aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para solver a dívida. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não regulamentou a Medida Provisória nº 783, de 2017, que o instituiu. Mas, se seguir o exemplo da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, que regulamentou referido programa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo de adesão deve se iniciar em 03 de julho deste ano.

Esperamos ter contribuído para esclarecer as dúvidas que possam ter pairado sobre essa Comissão em relação à dívida previdenciária deste estabelecimento. Pedimos, no entanto, com a devida vênia e se possível, reconsiderar a data da reunião em que participará o representante deste estabelecimento, em virtude de o profissional qualificado para prestar os



esclarecimentos necessários estar impossibilitado de comparecer na data aprazada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, RJ, em 27 de junho de 2017



Mário Martins de Campos Viana
Supermercados Vianense Ltda - Representante